



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000284743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2298782-87.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, é agravado RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2298782-87.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Google Brasil Internet Ltda

Agravado: Ricardo Piza de Toledo E Silva

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr(a). Baiardo de Brito Pereira Junior

VOTO Nº 11136/2025 (LJS)

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência antecipada. Insurgência contra a decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo agravado, determinando à agravante a reativação de sua conta no “YouTube”. Os e-mails atrelados às contas que violaram as diretrizes do google/youtube são diferentes do e-mail atrelado ao perfil/canal do agravado. A suspensão da conta soa, a princípio, desproporcional e arbitrária, tolhendo a legítima forma de subsistência do agravado. Revogada a tutela concedida ao agravante. Decisão mantida. Negado provimento.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **Google Brasil Internet Ltda** em face de **Ricardo Piza de Toledo e Silva**, contra decisão copiada às fls. 113/114, nos autos da Ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência antecipada, que deferiu o pedido liminar formulado pelo Agravado, e determinou à Google o restabelecimento do canal denominado “@RicardoPiza” da plataforma YouTube, por envio do necessário ao endereço de e-mail

<rp@ricardopiza.com>, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00.

A parte agravante sustenta que está na iminência de sofrer severa penalidade, referente ao prosseguimento de execução de multa cominatória elevada imposta em razão de suposto descumprimento de uma obrigação.

A probabilidade de provimento do presente recurso está presente na medida em que a Google demonstrou, amparada nos Termos de Serviço, Política e Diretrizes do YouTube, a legítima desativação do canal “@RicardoPiza” , objeto destes autos, porque constatado que ele estava associado aos canais “Rino Roxo” e “ 2 3 Archi Lyrics” , ambos anteriormente encerrados em razão de inúmeras violações, especialmente às Políticas de “Identificação Pessoal”, “Sexo e Nudez”, “Spam, Práticas Enganosas e Golpes” e “Segurança Infantil”.

Por outro lado, o perigo de dano a que a Google está sujeita caso a decisão agravada não seja imediatamente suspensa é evidente, eis que o Agravado já instaurou Cumprimento Provisório de Sentença - que atualmente está concluso para decisão, objetivando a execução da multa, que conforme será demonstrado adiante, não é devida, ou ainda, a sua minoração por meio da aplicação do correto dispositivo legal.

Postula a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, inclusive em relação à cominação de astreintes, até o julgamento final do recurso, de modo a suspender a determinação judicial de restabelecimento do canal denominado “@RicardoPiza” da plataforma YouTube, por envio do necessário ao endereço de e-mail <rp@ricardopiza.com>, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00, em razão da minuciosa comprovação de violação aos Termos de Serviço, Políticas e Diretrizes do YouTube, bem como, nos termos do Marco Civil da Internet e da Lei 9.610/98.

No mérito, postula seja dado provimento ao recurso, a fim de reformar a decisão agravada, para revogar a decisão que concedeu a tutela provisória ao agravado.

Recebido o agravo de instrumento em seu efeito devolutivo e foi concedido efeito suspensivo/ativo.

Contraminuta (fls. 164/176).

Há oposição ao julgamento virtual às fls. 162.

É o relatório.

Revendo posicionamento anterior, entendo que o recurso não comporta provimento.

Isso porque, a agravante aponta de forma genérica à relação do perfil do agravado com outros perfis.

Compulsando os autos, verifica-se que os e-mails atrelados às contas que violaram as diretrizes do google/youtube são diferentes do e-mail atrelado ao perfil/canal do agravado.

Isso leva crer que, de fato, o perfil do agravado foi rackeado.

Deste modo, a suspensão da conta soa, a princípio, desproporcional e arbitrária, tolhendo a legítima forma de subsistência do agravado.

Vale lembrar que a tutela provisória possui caráter precário, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo, desde que por decisão motivada (arts. 266 e 298 do Código de Processo Civil).

Quanto à multa diária, a possibilidade de imposição à agravante, em tutela liminar em ação de obrigação de fazer ou não fazer, encontra previsão no artigo 537, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela

provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Tratando-se de medida de coerção psicológica, o valor a ser fixado pelo juiz, de acordo com as circunstâncias do caso, deve ser apto a efetivamente exercer tal influência no devedor para que seja convencido de que a melhor alternativa é o cumprimento da obrigação.

Ao fixá-la, deve-se levar em conta, inclusive, o valor da obrigação que se visa a compelir, embora seja possível que, ao final, o montante da multa o ultrapasse em razão da demora no cumprimento da decisão.

No caso, reputo que a multa é proporcional à obrigação de fazer que pretende compelir e ao poderio econômico da agravante.

Assim, agiu com o costumeiro acerto o i. Juízo a quo, devendo a decisão recorrida ser mantida em seus exatos termos.

Ressalva-se que a questão relativa às astreintes não faz coisa julgada material. Assim, caso não haja o cumprimento tempestivo da obrigação, nada impede que no momento da execução venha a ser modificado o seu valor, caso se verifique que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de fato se tornou excessiva, conforme autoriza o art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **revogo a tutela concedida à agravante e NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Luís Roberto Reuter Torro

Relator